



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                         |
|-----|-------------------------|
| 2.º | PUBLI. TADO NO D. O. V. |
| C   | De 14 / 06 / 2000       |
| C   | JK                      |

**Processo** : 11070.001487/98-72  
**Acórdão** : 202-11.916

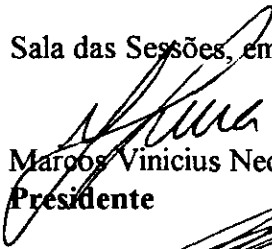
**Sessão** : 14 de março de 2000  
**Recurso** : 111.763  
**Recorrente** : ROMEU I. DOLVITSCH & CIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO:** Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMEU I. DOLVITSCH & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/ mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.001487/98-72  
Acórdão : 202-11.916  
Recurso : 111.763  
Recorrente : ROMEU I. DOLVITSCH & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/87:

“A empresa supra qualificada foi submetida a ação fiscal, que foi iniciada em 04/05/1998, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal, que se encontra à fl. 03.

A ação fiscal teve prosseguimento em 01/07/1998, quando a contribuinte foi novamente intimada a apresentar os livros fiscais, contábeis, e os documentos relacionados no item 3 da Intimação que se encontra às fls. 04 e 05.

A contribuinte apresentou os documentos solicitados, conforme comprovam os documentos de fls. 07, 08 e 09.

A fiscalização anexou cópia dos livros Diário e Razão, às fls. 10 a 39.

Como resultado da ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração que se encontra às fls. 40 a 43, onde é apontada a falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de março de 1994 a junho de 1998.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 10/09/1998.

Em 30/09/1998, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46 a 51, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

1. a introdução de obrigações, mesmo que acessórias, com a cominação de penalidades somente pode ser feita nos termos do art. 17, inc. V do Código Tributário Nacional – CTN, que exige a edição de lei específica. Como a DCTF foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 129 de 19/11/1986, tal penalidade não tem amparo em lei específica, sendo, portanto ilegal, conforme a jurisprudência que menciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11070.001487/98-72  
**Acórdão** : 202-11.916

2. mesmo que se pudesse afirmar a legalidade da multa, tratar-se-ia de infração continuada e, nesse caso, a multa é apenas uma, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, e não uma para cada infração, como foi aplicada.

Requer o cancelamento da exigência, ou, alternativamente, a classificação da infração como continuada, com a aplicação de apenas uma multa.

À sua impugnação, a contribuinte anexou os seguintes documentos:

- a) cópia do Contrato Social e da alteração contratual promovida em 21/07/1997, que se encontra às fls. 52 a 55;
- b) cópia da procuração que outorga poderes de representação processual, que se encontra à fl. 56;
- c) cópia dos documentos que formalizaram a exigência, que se encontra às fls. 57 a 61;
- d) comprovação da divulgação da jurisprudência citada na impugnação, que se encontra às fls. 62 a 76.

À fl. 79 foi juntado Extrato de Processo, onde consulta o crédito tributário exigido.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Período: De março de 1994 a junho de 1998.

**Ementa: INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

As Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal podem estabelecer obrigações acessórias, porque estão incluídas nos atos que compõem a legislação tributária.

**DCTF. MULTA REGULAMENTAR**



Processo : 11070.001487/98-72  
Acórdão : 202-11.916

É devida a multa por falta de entrega da DCTF em relação a cada período em que o contribuinte estava obrigado a entregá-la, na forma do disposto nas normas complementares que regulam a matéria.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 90/97, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 113/114). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- nos precisos termos do art. 5º da CF/88, não se pode criar obrigações aos contribuintes por instrução normativa;
- ainda que se entendesse que o Decreto-Lei nº 2.124/84 instituiu norma para a criação da DCTF, isso só poderia ocorrer mediante ato do Ministro da Fazenda e não por Instrução Normativa da SRF, pois o referido Decreto-Lei não prevê qualquer delegação nesse sentido;
- ademais, os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.065/83, referidos no § 3º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não autorizam a cobrança da multa por mês de atraso;
- na redação original do § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 havia previsão para a cobrança por mês de atraso, porém, com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, o valor da multa ficou em valor equivalente a uma ORTN para cada grupo de 5 informações omitidas;
- ou seja, a nova norma reduziu de 20 para 5 omissões e não mais por mês de atraso;
- se exigível a multa, somente o seria pela omissão (no caso não entrega da DCTF) para cada grupo de 5, isto é, 5 DCTFs omitidas e, ainda, sem considerar o tempo decorrido da falta de apresentação.

É o relatório.



Processo : 11070.001487/98-72  
Acórdão : 202-11.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu não cumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

*"ART.5 - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....  
*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Dáí fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 2º, 3º e 4º do art. 11 Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:



Processo : 11070.001487/98-72  
Acórdão : 202-11.916

*"ART.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Pela simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, fica claro que o raciocínio desenvolvido pela Recorrente, centrado na alteração da redação do seu § 2º, além de incorreto, já que confunde o conteúdo do documento (número de informações que nele deveriam constar) com o documento em si, não se aplica ao caso, já que a multa em discussão é aquela prevista no § 3º, que, inclusive, seria cumulativa com a do § 2º, mas que aqui não foi aplicada.

Quanto aos demais argumentos deduzidos pela Recorrente, em que pese o teor das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais em que se fundamentam, esbarram no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao argüir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Isto posto e demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, não cabendo, portanto, nem mesmo aventar o instituto da "denúncia espontânea" (CTN, art. 138), é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei no 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO